

AO
GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial 41/2023

A empresa HAROLD JADER MAIA MENDONÇA, CNPJ nº 05.562.237/0001-80, com sede na Rua Almirante Saldanha da Gama, nº425, Bairro Belizário, Santiago –RS, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da HABILITAÇÃO da empresa DIEGO ARAÚJO & CIA LTDA, CNPJ: 09.081.664/0001-05, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 22/08/2023.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 22/08/2023, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa DIEGO ARAÚJO & CIA LTDA, CNPJ: 09.081.664/0001-05, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DIEGO ARAÚJO & CIA LTDA, CNPJ: 09.081.664/0001-05

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que em seu Termo de referência no item 25, o seguinte serviço:

“SERVICOS. Encamisar um cilindro Diesel Pesado Facear e plainar Bloco Diesel Pesado Acertar folga Axial, 3,4 e 6 cilindros Retificar Alojamento de Mancal Embuchar e retificar bucha comando polir alojamento de Biela p/ unid. Usinar e retificar bucha de biela retificar sedes de válvula Adaptar guia de válvulas p/unid. Facear e plainar cabeçote Montagem cabeçote 16v Polir comando montagem completa do motor Lavagem e banho motor completo c/ cabeçote Rebaixar e padronizar pistão”

Ocorre que a empresa apresentou em seu objeto social e no seu CNAE, “**45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores**”.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

É indispensável que a empresa vencedora demonstre que é apta a realizar tal serviço, apresentando em suas atividades o seguinte CNAE “**29.50-6-00 - Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores**”

Portanto, para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Esse é o entendimento mais recente do TCU, apresentado no Acórdão nº 503/2021-Plenário, que foi julgado em 10/03/2021 (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). #

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva**

igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.³. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.⁴. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (AgravadoInstrumentoNº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **habilitação da empresa declarada vencedora**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados**. Convocando as próximas colocadas e verificando se as mesmas possuem tal qualificação para a execução do serviço.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à
Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santiago – RS, 24 de agosto de 2023

HAROLD JADER MAIA MENDONÇA CPF nº 811.429.860-04/
CNPJ: 05.562.237.0001-80